



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10980.006094/2003-49
<b>Recurso n°</b>	133.766 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.093
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	ARNALDO KLAS NETO E OUTROS
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada (art.10, § 3º da IN/SRF nº 43/1997), para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, independe da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no prazo estabelecido, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de outras provas documentais idôneas.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que negava provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

*Rosa de Castro*

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO- Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca ce Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional

## Relatório

Trata-se nos presentes autos de impugnação apresentada pelos interessados contra o auto de infração (fls. 22/26) por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 46.424,90 (quarenta e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 5.693.243-0.

O fiscal autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 24/25), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de reserva legal, que não teriam tido sua situação oportunamente comprovada, já que o contribuinte não entregou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivamente. Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor do tributo devido.

Observe-se, contudo, que o mesmo fiscal relata que embora não entregue o ADA no prazo, na “matrícula 47.389 consta a averbação AV. 4/47.389 da Reserva Legal de 547,5 ha datada de 10/03/98, anterior a data do fato gerador do ITR/99” (fl. 24). Portanto, embora o ADA não tenha sido protocolado junto ao IBAMA dentro dos seis meses seguintes à averbação, consta dos autos que antes mesmo da ocorrência do fato gerador do ITR/99 a área de utilização limitada já havia sido registrada na matrícula do imóvel.

Isto posto, cumpre aduzir que a impugnação apresentada teve por base os seguintes argumentos:

(i) A entrega do ADA não decorre de exigência legal, mas sim do manual para preenchimento da declaração;

(ii) uma vez comprovada a existência de área de reserva legal no imóvel rural resta incontestável que os interessados sempre cumpriram integralmente com todos os seus compromissos assumidos junto ao IAP e ao IBAMA, razão pela qual é requerido o arquivamento do auto de infração;

(iii) transcrevem, por fim, trechos de outras decisões proferidas pelo Terceiro Conselho de Contribuinte nas quais é ressaltado o caráter declaratório do ADA, e a consequente viabilidade de outros meios para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, ao apreciar as razões aduzidas pelo contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls, 57/60), na forma seguinte:

*“Verifica-se, assim, que o ato normativo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo poder público, por intermédio do ADA, fixou condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.*

*Nos presentes autos, o ato declaratório ambiental foi apresentado intempestivamente, conforme se depreende da análise da cópia*

*anexada à fl. 15. Desta forma, não há como reconhecer a área declarada isenta, haja vista não preencher o requisito para a exclusão do crédito tributário.”*

Inconformado com o teor dessa decisão, o Interessado protocolizou o correspondente Recurso Voluntário, no qual reitera as razões apresentadas na impugnação, requerendo, assim, a reapreciação do caso por esse órgão colegiado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conhecimento do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 22/26), baseado que foi no descumprimento pelo contribuinte da apresentação de ADA perante o IBAMA o que autorizaria excluir da tributação, pelo ITR, as áreas de utilização limitada.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente (criada pela Instrução Normativa/SRF n.º 67/97) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei n.º 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento).

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação<sup>1</sup>:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria*

(...)

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)*

Dessa feita, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA para fins de comprovação da área de

<sup>1</sup> A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei n.º. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

preservação permanente e da área de utilização limitada declarada pelo Interessado na DITR do exercício de 1999.

No presente caso, ademais, restou comprovada a existência da área de utilização limitada pela própria matrícula do imóvel carreada aos autos à fl, 09, v., cuja averbação, feita em 10.03.98, está nos seguintes termos:

*“De conformidade com o Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, firmado pelos proprietários do imóvel, nesta Capital, no mês de fevereiro de 1998, do qual uma via fica arquivada neste Ofício, declara presente a autoridade florestal deste Estado, que também assina o presente termo, tendo em vista o disposto no art. 16, alínea “A”, parágrafo 2º da lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 547,50 hectares, corresponde a 56,48%, do total da propriedade, compreendida nos limites do imóvel objeto dessa matrícula e das transcrições nrs 11.046 do livro 3-G, 10.814 do livro 3-G, 12.105 e 12.225 do livro 3-H todas deste Ofício, fica compondo a Reserva Florestal Legal, gravada como de utilização limitada nos termos da legislação florestal, não podendo ser mais nela feita qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IAP.” (g.n./g.o)*

Nesse esteio, considerando: (i) ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência do ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente declarada pelo Interessado na DITR do exercício de 1999; e, (ii) que os Interessados comprovaram suas alegações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora